



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201439 - SP (2026/0088773-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : PEDRO LUIS ZANATELLI
ADVOGADOS : LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840
LUANA CANTERO LIMA DOS SANTOS - SP425338
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, em que a defesa sustenta desproporcionalidade na majoração da pena-base, diante das consequências do crime e maus antecedentes, em condenação por apropriação indébita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é proporcional e fundamentada a majoração da pena-base em 2/3, com valoração negativa das consequências do crime quando o prejuízo patrimonial extrapola o inerente ao tipo penal e a existência de maus antecedentes, e se há direito subjetivo à adoção das frações de 1/6 ou 1/8 na primeira fase da dosimetria.
3. Outra questão consiste em saber se é possível fixar regime inicial semiaberto quando a pena é inferior a 4 anos, sendo o réu reincidente e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz do art. 33, § 2º, “b”, c/c § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A individualização da pena vincula o julgador aos parâmetros legais e admite discricionariedade motivada quanto ao *quantum* da reprimenda, sendo a revisão pelas Cortes Superiores restrita a hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
5. As consequências do delito podem ser negativadas quando o dano material ou moral supera o inerente ao tipo penal. O prejuízo financeiro superior a R\$ 23.000,00 evidencia impacto além do esperado e justifica a exasperação da pena-base.
6. As frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo abstrato são parâmetros norteadores sem caráter obrigatório; é legítima a adoção de incremento diverso, desde que proporcional e devidamente fundamentado, consideradas as peculiaridades do caso e o maior desvalor do agir.
7. A valoração negativa dos maus antecedentes se mostra idônea diante da existência de cinco condenações definitivas distintas das utilizadas para caracterizar a reincidência, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade na majoração da pena-base, juntamente com as consequências do crime.

8. A alegação de *bis in idem* na cumulatividade de “envolvimento em outros delitos” e “reiteração criminosa” para elevar a pena-base não é apreciada por configurar indevida inovação recursal em sede de agravo regimental.

9. O regime inicial semiaberto é inaplicável quando, embora a pena seja inferior a 4 anos, o réu é reincidente e possui circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, c/c § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É legítima a valoração negativa das consequências do crime quando o prejuízo causado supera o inerente ao tipo penal, justificando a exasperação da pena-base. 2. As frações de 1/6 ou 1/8 na primeira fase da dosimetria são parâmetros orientativos e não vinculantes; o julgador pode adotar incremento diverso, desde que proporcional e fundamentado. 3. É inviável apreciar tese inovadora em agravo regimental que não tenha sido submetida oportunamente. 4. A fixação de regime inicial mais gravoso é cabível ao réu reincidente com circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, conforme o art. 33, § 2º, “b”, c/c § 3º, do Código Penal e a Súmula 269/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, § 2º, “b”, c/c § 3º; Súmula 269/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.202.705/MG, Sexta Turma, j. 13/08/2025, DJEN 18/08/2025; STJ, HC 347.510/RS, Quinta Turma, j. 05/05/2016, DJe 17/05/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201439 - SP (2026/0088773-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : PEDRO LUIS ZANATELLI
ADVOGADOS : LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840
LUANA CANTERO LIMA DOS SANTOS - SP425338
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, em que a defesa sustenta desproporcionalidade na majoração da pena-base, diante das consequências do crime e maus antecedentes, em condenação por apropriação indébita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é proporcional e fundamentada a majoração da pena-base em 2/3, com valoração negativa das consequências do crime quando o prejuízo patrimonial extrapola o inerente ao tipo penal e a existência de maus antecedentes, e se há direito subjetivo à adoção das frações de 1/6 ou 1/8 na primeira fase da dosimetria.

3. Outra questão consiste em saber se é possível fixar regime inicial semiaberto quando a pena é inferior a 4 anos, sendo o réu reincidente e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz do art. 33, § 2º, “b”, c/c § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A individualização da pena vincula o julgador aos parâmetros legais e admite discricionariedade motivada quanto ao *quantum* da reprimenda, sendo a revisão pelas Cortes Superiores restrita a hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

5. As consequências do delito podem ser negativadas quando o dano material ou moral supera o inerente ao tipo penal. O prejuízo financeiro superior a R\$ 23.000,00 evidencia impacto além do esperado e justifica a exasperação da pena-base.

6. As frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo abstrato são parâmetros norteadores sem caráter obrigatório; é legítima a adoção de incremento diverso, desde que

proporcional e devidamente fundamentado, consideradas as peculiaridades do caso e o maior desvalor do agir.

7. A valoração negativa dos maus antecedentes se mostra idônea diante da existência de cinco condenações definitivas distintas das utilizadas para caracterizar a reincidência, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade na majoração da pena-base, juntamente com as consequências do crime.

8. A alegação de *bis in idem* na cumulatividade de “envolvimento em outros delitos” e “reiteração criminosa” para elevar a pena-base não é apreciada por configurar indevida inovação recursal em sede de agravo regimental.

9. O regime inicial semiaberto é inaplicável quando, embora a pena seja inferior a 4 anos, o réu é reincidente e possui circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, c/c § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É legítima a valoração negativa das consequências do crime quando o prejuízo causado supera o inerente ao tipo penal, justificando a exasperação da pena-base. 2. As frações de 1/6 ou 1/8 na primeira fase da dosimetria são parâmetros orientativos e não vinculantes; o julgador pode adotar incremento diverso, desde que proporcional e fundamentado. 3. É inviável apreciar tese inovadora em agravo regimental que não tenha sido submetida oportunamente. 4. A fixação de regime inicial mais gravoso é cabível ao réu reincidente com circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, conforme o art. 33, § 2º, “b”, c/c § 3º, do Código Penal e a Súmula 269/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, § 2º, “b”, c/c § 3º; Súmula 269/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.202.705/MG, Sexta Turma, j. 13/08/2025, DJEN 18/08/2025; STJ, HC 347.510/RS, Quinta Turma, j. 05/05/2016, DJe 17/05/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PEDRO LUIS ZANATELLI** contra a decisão de fls. 475-479, e-STJ, desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que a majoração da pena-base em 2/3, na primeira fase da dosimetria, é desproporcional por se apoiar nas consequências do crime inerentes ao tipo de apropriação indébita (prejuízo patrimonial) e em maus antecedentes, pugnando pela adoção da fração de 1/6 conforme parâmetros jurisprudenciais.

Aduz que o prejuízo econômico não foi de grande monta ou excepcional gravidade, razão pela qual não poderia fundamentar a valoração negativa das “consequências do crime” sem incorrer em *bis in idem*, e que, quanto aos maus antecedentes, a exasperação deve observar a fração de 1/6 por circunstância judicial.

Sustenta, ainda, a ocorrência de *bis in idem* na cumulatividade de “envolvimento em outros delitos” e “reiteração criminosa” para elevar a pena-base, bem como a inadequação do regime inicial fechado, dado que os antecedentes e a reincidência referem-se a crimes sem violência ou grave ameaça, a pena definitiva é inferior a 4 anos e o agravante tem 64 anos, postulando o regime semiaberto à luz dos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja provido, a fim de: a) reduzir a fração de aumento da pena-base para 1/6, afastando a valoração negativa do prejuízo patrimonial por ser inerente ao tipo e aplicando 1/6 aos maus antecedentes; e b) alterar o regime inicial de cumprimento da pena do fechado para o semiaberto (e-STJ, fls. 488-489).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

O Tribunal de origem manteve a pena imposta ao recorrente nos seguintes termos:

“[...] No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi adequada, razoável e proporcionalmente fixada 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal, bem destacando a douta magistrada sentenciante que, *“além do prejuízo experimentado pela vítima, considero também o envolvimento do acusado em vários outros delitos, com reprimendas definitivas (fls. 291, 292, 292/293, 293 e 293/294), configurando maus antecedentes e reiteração criminosa”*, cabendo aqui consignar, ainda, que duas das diversas condenações criminais definitivas ensejadoras dos maus antecedentes do apelante se deram pela prática de idêntico delito (fls. 287/297 duas condenações por apropriação indébita e três condenações por estelionato), no segundo momento foi exasperada em 1/6 (um sexto), ante a circunstância agravante da reincidência (fls. 287/297 outras duas

condenações definitivas por estelionato), tendo a douta magistrada sentenciante compensado “a atenuante da confissão com a agravante de se tratar de vítima idosa”, enquanto no terceiro momento foi corretamente majorada em 1/3 (um terço), ante “a causa de aumento prevista no §1º, inciso III, do artigo 168 do CP, pois o réu se aproveitou da sua profissão para delinquir”, pelo que foi tornada definitiva em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, foi fixada a pena pecuniária em 24 (vinte e quatro) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, adequado o fechado, em virtude dos maus antecedentes e da reincidência do apelante.” (e-STJ, fls. 388-389 - destaques no original).

Na hipótese, a pena-base do recorrente foi majorada em 2/3 em razão de seus maus antecedentes e das consequências do crime.

No tocante às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

A vetorial foi desfavoravelmente valorada pelas instâncias ordinárias em razão do elevado prejuízo experimentado pela vítima, que ultrapassou o valor de R\$ 23.000,00.

De fato, evidenciado que o prejuízo financeiro causado superou o impacto normalmente esperado para esse tipo de crime, resta justificado o aumento da pena-base.

A corroborar tal entendimento:

“DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO PATRIMONIAL SUPERIOR AO INERENTE AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena em caso de roubo qualificado, considerando o prejuízo patrimonial significativo para a vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, com base no prejuízo patrimonial sofrido pela vítima, é válida para justificar a exasperação da pena-base, considerando que tal prejuízo, via de regra, é inerente ao tipo penal de roubo.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a exasperação da pena-base mediante a valoração negativa das consequências do crime quando o prejuízo suportado pela vítima ultrapassa o inerente ao tipo penal.

4. No caso concreto, o valor subtraído representava mais da metade do salário mínimo vigente à época e foi considerado de expressiva significância econômica para a vítima idosa, o que justifica a exasperação da pena.

5. Não há ilegalidade na decisão do Tribunal de origem, pois as consequências do delito ultrapassaram o resultado típico esperado, justificando a valoração negativa na dosimetria da pena.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso improvido. Tese de julgamento: “1. A exasperação da pena-base é justificada quando o prejuízo patrimonial sofrido pela vítima ultrapassa o inerente ao tipo penal. 2. A valoração negativa das consequências do crime é válida quando o impacto econômico para a vítima é significativo e ultrapassa o resultado típico esperado”.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017; STJ, AREsp 2.828.843/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.” (REsp n. 2.202.705/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.);

“CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE NA EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena. Confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impõe-se a denegação de *habeas corpus* se nele a parte objetivar a “mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei” (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013).

3. Conquanto o prejuízo alheio seja inerente ao delito de apropriação indébita, admite-se a consideração desfavorável das consequências do crime, para aumentar a pena-base, quando o ônus causado à vítima for significativo, devendo ser sopesado, ainda, o fato de os valores apropriados não terem sido recuperados.

4. Considerando que o preceito secundário do art. 168 do Código Penal estabelece a pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão para o crime imputado ao paciente, não se revela flagrante desproporcionalidade no incremento da reprimenda em 6 (seis) meses na primeira etapa da dosimetria a justificar a concessão de ordem, de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.” (HC n. 347.510/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 17/5/2016.).

Deixo de apreciar o argumento de ocorrência de *bis in idem* na cumulatividade de “envolvimento em outros delitos” e “reiteração criminosa” para elevar a pena-base, tendo em vista se tratar de indevida inovação recursal.

Em relação ao aumento operado na primeira fase da dosimetria, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima.

Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar *quantum* de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

No caso dos autos, a pena-base foi majorada em 2/3 em razão das consequências do crime, bem como dos maus antecedentes do réu, os quais foram justificados na existência de 5 condenações definitivas, diversas das outras utilizadas para caracterizar a reincidência, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade neste particular.

Quanto ao regime prisional, em que pese tenha sido imposta reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, tratando-se de réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há que se falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, “b”, c/c § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0088773-8

AgRg no
AREsp 3.201.439 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079266020178260576 2017000748 79266020178260576
792660201782605762017000748

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO LUIS ZANATELLI
ADVOGADOS : LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840
LUANA CANTERO LIMA DOS SANTOS - SP425338
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO LUIS ZANATELLI
ADVOGADOS : LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840
LUANA CANTERO LIMA DOS SANTOS - SP425338
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.